

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 072/2025**  
**PROJETO DE LEI Nº 1705/2025**  
**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei que em sua Ementa: **“Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 2.300 de 20 de dezembro de 2024, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.”**

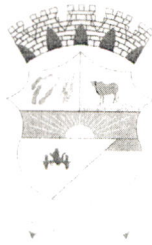
Junto a proposição, em anexo a justificativa do Autor fls. 006/007, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 011/015, pugnando favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### **II – ANÁLISE**

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:



*Processo Legislativo 072/2025 – Projeto de Lei n. 1705/2025*

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.*

*§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.”*

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

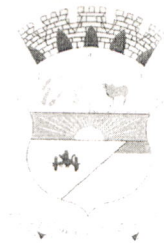
*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

*“Art. 37. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”  
(grifo nosso)*

A Lei Federal 4320/64 que dita as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43, define que:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a*



*Processo Legislativo 072/2025 – Projeto de Lei n. 1705/2025*

*despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.”.*

*(grifo nosso)*

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 22.752.530,86 (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) para atender as dotações Orçamentárias da Administração Pública do Município de Primavera do Leste – MT.

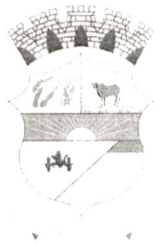
Diante de todo exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, encaminhando o projeto de lei para apreciação da Comissão de Economia e Finanças e Orçamento

### **III – CONCLUSÃO**

A presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

### **IV – VOTO**

A Sra. Vereadora Gislaíne Alves Yamashita (Relatora):



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

*Processo Legislativo 072/2025 – Projeto de Lei n. 1705/2025*

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária em tela pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

**GISLAINE ALVES**

Assinado de forma digital por  
GISLAINE ALVES

**YAMASHITA:00653**

YAMASHITA:00653243901

**243901**

Dados: 2025.06.05 08:07:58  
-04'00'

**GISLAINE ALVES YAMASHITA**

**V – VOTO**

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

**KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

y b

Dados: 2025.06.05 08:07:58  
KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA  
YAMASHITA:00653243901  
Dados: 2025.06.05 08:07:58  
-04'00'